



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO NR 91.04.24596-2 - SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior  
AGRAVADO : RENAR MACAS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Julio Assis Gehlen e outros

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM  
RENDA DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Somente com o trânsito em julgado da decisão sobre o *meritum causae*, tem cabimento a conversão do depósito judicial em renda da União Federal, se esta for a vencedora da lide.

2. Agravo improvido.

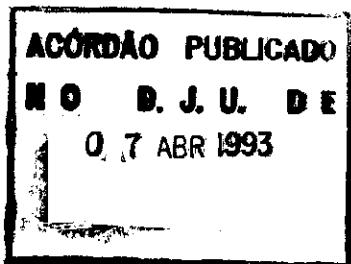
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

JUZ GILSON DIPP  
Presidente

JUZ RONALDO PONZI  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.24596-2 - SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. PIO CERVO

AGRAVADO : RENAR MAÇÃS S/A E OUTROS

ADVOGADO : DR. JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A União Federal agravou decisão que indeferiu conversão de depósito em renda. Alega que a segurança foi denegada e, em consequência, cassada a liminar que autorizou os depósitos, sendo os recursos interpostos pelas partes recebidas apenas no efeito devolutivo, permitindo a conversão.

O agravado não respondeu o recurso.

O magistrado manteve o despacho referindo que a provisão requerida só pode ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança, eis que as partes recorreram da mesma.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 91.04.24596-2 - SC**

V O T O

É bem de ver que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na feição do art. 151, do CTN, pode se efetivar, dentre outras, pela concessão de liminar em mandado de segurança e pela realização de depósito integral das importâncias litigiosas, respectivamente com fulcro no disposto nos incisos IV e II, do aludido dispositivo da lei complementar tributária.

Nessa conformidade, deve ser assinalado que, se de um lado, é verdade, que a sentença denegatória torna inoperante a medida liminar, concedida **initio litis**, o depósito judicial, ao revés, mantém a sua utilidade até a solução final da lide, para que, só então, tenha o seu destino adequado ao **decisum**.

Se mantida a sentença denegatória, aí sim, haverá, indubidosamente, a conversão do aludido depósito em renda da União Federal. Todavia, é possível que a sentença monocrática seja reformada e, nesse caso, o depósito de que se trata terá o seu valor devolvido ao acionante, o que ficaria invi-



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

abilizado se fosse deferida, de modo extemporâneo, a pleiteada conversão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Juiz Ronaldo Ponzio  
Relator